

# **COMUNICADO**

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **CONCORRÊNCIA Nº 06/2022**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CIVIS DE REFORMA DO CINE TEATRO SESC CASA DO COMÉRCIO DERALDO MOTTA, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS ACOSTADOS AO EDITAL.

A Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, comunica a decisão do Presidente do Conselho Regional do SESC/BA, no sentido de **CONHECER**, face à tempestividade, a irresignação apresentada pela RECORRENTE, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto, **modificando a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, para classificar as empresas CGN CONSTRUÇÕES e REALIZA CONSTRUÇÕES.**

Quanto a empresa **IFC Engenharia** o Colegiado realizará diligência para verificar junto a empresa a compatibilidade valor do item "Granito preto São Gabriel" com a Planilha de Preço apresentada. Ocorrendo o atendimento da diligência por esta empresa será classificada no certame.

Após o atendimento da diligência, o Colegiado emitirá uma **Ata Retificadora do Julgamento.**

**Salvador(BA), 05 de setembro de 2022.**

  
**Maria Aparecida da Silva**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Salvador/BA, 16 de agosto de 2022.

**De:** Assessoria Especial da Presidência

**Para:** Presidência do Conselho Regional do Sesc/BA

1

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 22/1.00006**

**Execução dos serviços de reforma do Cine Teatro Sesc Casa do Comércio Deraldo Motta.**

**RECURSO HIERÁRQUICO. Acolhimento. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Modificação do julgamento da Comissão Especial. Autotutela do ato administrativo.**

## **I – RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **CGN Construções Eireli.**, contra a **decisão** exarada pela Comissão Especial de Licitação do Sesc/AR/BA, que a desclassificou no presente certame.

**1.1.1.** As razões da insurgência recursal da mencionada licitante – e os respectivos documentos – foram devidamente jungidos aos autos digitais.

Nesse sentido, invoca a recorrente, em apertada síntese, os seguintes argumentos, *in verbis*:

### **II - DOS FATOS**

[...]

A abertura das propostas ocorreu em 29 de junho de 2022, às 13h30min. A Recorrente, na data marcada, ofereceu proposta escrita para o preço global, mas foi desclassificado com a justificativa de que:

(...) Motivo da desclassificação: as empresas GGN CONSTRUÇÕES EIRELI, IFC ENGENHARIA LTDA e REALIZA CONSTRUÇOES EIRELI foram desclassificadas pois na apresentação da documentação constante no subitem 9.9.13, apresentaram curva ABC referindo-se a serviço e não aos insumos como solicitado no edital. (...)

[...]

#### **Da Exigência da curva ABC**

O referido edital de licitação exigiu o seguinte:

9.9.13 No mesmo envelope identificado como “PROPOSTA COMERCIAL”, deverá constar a Declaração de Concordância com a Planilha de Preços Unitários (Anexo VI), Resumo da Proposta Comercial (Anexo II), Planilha de Composição do BDI, a Composição de Encargos Sociais e a **Curva ABC**. Gn

9.10.2.5 As Propostas financeiras devem, obrigatoriamente, apresentar a CURVA “ABC” de insumos, em ordem decrescente, sob pena de desclassificação, devidamente assinada pelo Representante Técnico da empresa. Gn

A título de breve informação, a Curva ABC é uma metodologia que possibilita a avaliação do peso de cada insumo no orçamento da obra e também a identificação das matérias-primas que necessitam de mais atenção e tratamento especial nas fases de compra, armazenamento, manuseio. Método bastante requisitado em licitações, especialmente de construção civil.

A Recorrente, devidamente, apresentou a Curva ABC em sua proposta de preços, porém foi desclassificada sob a justificativa de que, na curva, apresentou serviços, ao invés de insumos, como requisitado no edital.

Abaixo:

(...) Motivo da desclassificação: as empresas GGN CONSTRUÇÕES EIRELI, IFC ENGENHARIA LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES EIRELI foram desclassificadas pois na apresentação da documentação constante no subitem 9.9.13, apresentaram curva ABC referindo-se a serviço e não aos insumos como solicitado no edital.

(...)

Ora, como se pode ver em anexo, a Licitante não falhou na apresentação das propostas, pois apresentou na Curva Abc, os insumos e também, os serviços. Assim, não há o que se falar em desclassificação da Recorrente, uma vez que não pecou em apresentar menos, mas sim, mais do que o edital pediu.

De fato, na lógica do item 9.10.2.5, o licitante deveria apresentar os insumos na Curva Abc, e, assim o fez, prontamente.

O cerne da questão é que a Recorrente apresentou, MAIS do que o instrumento convocatório pediu: insumos + serviços, E NÃO MENOS! Assim, não é razoável que o acréscimo “serviços” na curva Abc, enseje sua desclassificação.

Resta claro, desta forma, que o excedente apontado não é medida suficiente que resulte a declassificação da licitante. Logo, não subsiste a justificativa [sic] da Comissão de que a Recorrente deixou de apresentar os **insumos** na referida curva. Esta apresentou, mas apresentou MAIS do que o requisitado, quando incluiu os **serviços**.

Evidente, portanto, que UM MERO FORMALISMO JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. (grifos no original)

Por fim, a empresa requer seja dado provimento ao recurso interposto, pugnando pela reconsideração de sua desclassificação.

**1.2.** Instadas a se manifestar acerca do **recurso interposto**, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

**1.3.** A Comissão Especial de Licitação, mediante despacho fundamentado, manteve a decisão de desclassificar a empresa recorrente, assim como de declarar vencedora do certame a empresa **ALL Construções e Reformas**, encaminhando os fólios processuais digitais para **análise e apreciação por parte da Presidência do Conselho Regional do Sesc/BA**.

***É o relatório.  
Passa-se a opinar.***

## **II – OPINATIVO**

**2.1.** Inicialmente, cura salientar que o recurso, ora sob apreço, encontra-se devidamente albergado pelo manto da **tempestividade**, tendo em vista que foi interposto dentro **do prazo regulamentar e editalício**, merecendo, portanto, ser **conhecido**.

**2.2.** Ainda, em sede de preliminar, cabe frisar que, ao contrário do quanto indicado pela empresa recorrente, o **SESC não se subsume aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93**, uma vez que **esta Entidade possui regulamentação própria que disciplina as suas licitações e contratos**, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão nº 907/97 – Plenário, o qual, pela sua importância, segue, *verbo pro verbo*:

Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. **Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”. Necessidade de seus regulamentos próprios.** Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações.

[...]

1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;

(grifou-se)

Registra-se, inclusive, que a Corte de Contas Federal já reiterou o entendimento supradito por diversas vezes, pacificando a temática em âmbito administrativo, consoante evidenciam os enunciados dos Acórdãos n.ºs 2.606/2008 – Plenário, 943/2010 – Plenário, 2.198/2015 – Plenário, 1.280/2018 - Plenário, *in litteris*:

**Enunciado - Acórdão n.º 2.606/2008 – Plenário**  
**Os serviços sociais autônomos devem realizar aquisições de bens e serviços e contratar pessoal na forma de seus regulamentos próprios**, que devem balizar-se pelos princípios constitucionais relativos à administração pública.

**Enunciado - Acórdão n.º 943/2010- Plenário**

**Os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, mas obrigam-se, como destinatários de recursos públicos, a regulamentos próprios pautados nos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública.**

**Enunciado - Acórdão n.º 2.198/2015 - Plenário**

**Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos próprios** devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

**Enunciado - Acórdão n.º 1.280/2019- Plenário**

**Os serviços sociais autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos próprios** devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

(grifou-se)

No mesmo sentido, o STF já apontou o afastamento das disposições advindas da Lei Federal nº 8.666/93 no âmbito dos Serviços Sociais Autônomos, conforme Acórdão prolatado no bojo do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.442/DF, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, *ad verbis*:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. **3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.

[...]

**Conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93.** Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, **exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.**

(grifou-se)

Portanto, **as normas que regem a casuística sob apreço são aquelas estabelecidas no instrumento convocatório e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc** (Resolução nº 1.1252/2012), por se tratar de legislação específica deste Serviço Social Autônomo.

**2.3.** No que concerne ao mérito recursal, **merece reforma a decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação, que desclassificou a licitante recorrente.**

Explica-se:

O ordenamento jurídico vigente estabelece que o processo licitatório tem o condão de selecionar a proposta mais vantajosa para Entidade, respeitados os princípios aplicáveis à espécie, de acordo com o quanto estabelecido no art. 2º do RLC do Sesc, *ad verbis*:

**Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc**, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifou-se)

Compete destacar que a obtenção da proposta mais vantajosa decorre, notadamente, do princípio da economicidade, tendo em vista a necessidade de a Entidade buscar a **melhor solução** com o menor dispêndio de recursos, visando a minimização dos custos e dos gastos advindos de uma determinada aquisição ou contratação, não se tratando a licitação de um “jogo de erros”.

Impende mencionar que a entidade licitadora deve prestigiar o conteúdo sobre a forma, mesmo na ocorrência de erros ou de omissões nas planilhas de custos e preços dos licitantes, realizando, inclusive, as devidas diligências para correção da falha identificada, particularmente nas hipóteses em que não há prejuízo ao valor ofertado, em atenção à aplicação do princípio do formalismo moderado, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades, *in litteris*:

**A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a **Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que **não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão n.º 2546/2015-Plenário)

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão n.º 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. **Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público** ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão n.º 187/2014 - Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão n.º 1811/2014 - Plenário)

**Falhas meramente formais**, sanáveis durante o processo licitatório, **não devem levar à desclassificação de licitante.** (Acórdão n.º 2872/2010 - Plenário)

(grifou-se)

Noutro bordo, urge destacar que **o instrumento convocatório** alusivo ao certame em apreço **solicitou que as licitantes apresentassem a curva ABC de insumos**, com o intuito de **demonstrar os itens de maior importância ou impacto** na contratação, bem assim **auxiliar no planejamento gerencial da obra**, em conformidade com o quanto descrito no item 9.10.2.5 do edital, nos seguintes termos:

**9.10.2.5** As Propostas financeiras devem, obrigatoriamente, **apresentar a CURVA “ABC”** de insumos, em ordem decrescente, **sob pena de desclassificação**, devidamente assinada pelo Representante Técnico da empresa; (grifos no original)

**2.4.** No caso *in examine*, cabe atestar que **a empresa recorrente atendeu a disposição editalícia que exigia a apresentação da curva ABC de insumos**, nos moldes do quanto descrito no edital.

Isso porque, da análise dos autos, certifica-se que **a planilha apresentada pela recorrente atendeu a exigência** supracitada, extrapolando aquilo que havia sido requisitado no edital, uma vez que, além dos insumos, a licitante também incorporou ao aludido documento os custos com os serviços e equipamentos, situação que não vicia, tampouco invalida o documento mencionado.

Logo, houve rigor excessivo por parte da Área Técnica e da Comissão de Licitação ao apreciar o requisitado, razão pela qual **a decisão administrativa deverá ser reformada, classificando a empresa recorrente** no caso sob apreço.

7

Ademais, tendo em vista que a empresa licitante **Realiza Construções** foi desclassificada pelo mesmo motivo, bem assim que **apresentou a curva ABC** em superioridade ao que foi previsto no ato convocatório, cabível, também, a **retificação do decisum do colegiado especial, para classificá-la** no presente certame, em consonância com os princípios da isonomia e da autotutela do ato administrativo.

Igualmente, registra-se a necessidade de a licitante **IFC Engenharia proceder com o ajuste da sua planilha de curva ABC**, compatibilizando o valor do “granito preto São Gabriel” àquilo que consta na planilha de preços unitários fornecidos pela Entidade, de acordo com a contradição identificada no Parecer da Área Técnica, razão pela qual caberá à Comissão de Licitação converter o feito em diligência para saneamento da pendência constatada.

Tal prerrogativa consta explicitamente nos itens 9.8.5 e 20.13 do edital, nos seguintes moldes:

**10.5.8 A Comissão de Licitação** e/ou a Presidência do Conselho Regional do SESC/BA poderão **pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da Licitação e sempre que julgarem necessário**, fixando prazos para atendimento, **destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo**;

[...]

**20.13 A Comissão Especial de Licitação** e/ou a Presidência do Conselho Regional do SESC/BA poderão **pedir esclarecimentos e prover diligências, em qualquer fase da Licitação e sempre que julgarem necessário, fixando prazos para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da Proposta, salvo as exceções previstas neste Edital;

(grifos nossos e no original)

Havendo, portanto, o cumprimento da diligência por parte da empresa IFC Engenharia, esta deverá ser declarada vencedora do certame, em razão de ser a detentora do menor preço no certame.

Conclusivamente, não ocorrendo o cumprimento daquilo foi solicitado, deverá a IFC Engenharia permanecer desclassificada, cabendo à Comissão Especial proceder com a declaração de vencedor daquele que estiver em posição subsequente.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Por tudo quando acima exposto, **OPINA-SE** no sentido de **CONHECER**, face à tempestividade, a irresignação apresentada pela **RECORRENTE**, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso hierárquico interposto, **modificando a decisão** proferida pela Comissão Especial de Licitação, para **classificar as empresas CGN Construções e Realiza Construções**.

No tocante à licitante **IFC Engenharia**, proceda o Colegiado Especial com a conversão do feito em diligência, a fim de possibilitar que a aludida empresa compatibilize o valor do “granito preto São Gabriel” ao montante que foi fixado na planilha de preço unitários fornecida na licitação, não podendo ser modificado o valor total da sua proposta, sob pena de permanência da desclassificação.

Ocorrendo o atendimento da diligência, deverá a empresa IFC Engenharia ser declarada vencedora, uma vez que é a detentora do menor preço da licitação.

Não cumprido o chamamento realizado pela Comissão Especial, cabível a manutenção da desclassificação da IFC Engenharia, bem assim o seguimento do certame com a declaração de vencedor daquele subsequente na ordem de classificação.

**3.2.** Essas são as considerações e opinativo com que devolvemos o expediente para análise e deliberação superiores por parte de V. S.<sup>a</sup>.

Atenciosamente,

MARCONI SILVA  
SOUZA:33099499587

Assinado de forma digital por  
MARCONI SILVA  
SOUZA:33099499587  
Dados: 2022.08.16 11:45:26 -03'00'

**Marconi Silva Sousa**  
**Assessor Especial da Presidência**

RENAN MARCEL  
BRANDAO PIRES

Assinado de forma digital por  
RENAN MARCEL BRANDAO PIRES  
Dados: 2022.08.16 11:46:02  
-03'00'

**Renan Marcel Brandão Pires**  
**Assessor Jurídico da Fecomércio BA**